



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 328.078 - SP (2015/0149624-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : PEDRO GILBERTO PEREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : PEDRO GILBERTO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBSON FELIPE MOLAN DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO CAUTELAR. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.

2. Na hipótese, não se vislumbra ilegalidade na prisão cautelar do paciente, eis que presente a gravidade *in concreto* do delito, porquanto destacado pelo juízo *a quo* a grande quantidade de maconha apreendida, tanto em tabletes quanto fracionada, o que evidencia-se risco para a ordem pública.

3. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 1º de setembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 328.078 - SP (2015/0149624-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : PEDRO GILBERTO PEREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : PEDRO GILBERTO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBSON FELIPE MOLAN DE OLIVEIRA (PRESO)

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ROBSON FELIPE MOLAN DE OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (*Habeas Corpus* n.º 2079841-88.2015.8.26.0000).

Consta dos autos ter sido o paciente preso em flagrante (arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006). A prisão foi convertida em preventiva (fls. 42/43):

Vistos.

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 38 e considerando que o primeiro dos três flagrantes, equivocadamente fragmentado, foi distribuído a esta Vara, passo à análise da legalidade da prisão dos três autuados. Comunique-se, com urgência, à 1ª Vara local para que o feito n.º 0004973-43.2015 seja remetido a esta Vara. Após, apense-se o mencionado feito, bem como o flagrante n.º 0004968-21.2015, a estes autos.

Auto de prisão em flagrante delito com regular lavratura. Afastada a hipótese de relaxamento imediato da prisão, aguarde-se em cartório, pelo prazo legal (30 dias Lei 11.343/06, art. 51, 1ª parte), a chegada do respectivo inquérito policial, ao qual deverá ser apensado o presente expediente de comunicação.

Em cognição superficial, considerando os elementos colhidos pela Autoridade Policial até o momento, mostram-se presentes os requisitos - genéricos e específicos, pressupostos e fundamentos legais para a conversão da prisão em flagrante dos autuados em prisão preventiva.

Há indícios suficientes de autoria para sustentar o enquadramento em provável delito de tráfico de drogas. Com efeito, no interior do imóvel no qual estavam os autuados FELIPE e ROBSON foi encontrada grande quantidade de maconha, tanto em tabletas quanto fracionada. E embora GUILHERME tenha assumido a propriedade dos entorpecentes e tentado afastar a responsabilidade dos demais, as circunstâncias da abordagem também revelam indícios da participação deles nos fatos aqui tratados.

Destaque-se que, embora GUILHERME tivesse assumido que vendia drogas, ROBSON e FELIPE alegaram desconhecer tal atividade e não forneceram justificativa convincente apta a afastar os indícios do seu envolvimento no comércio ilícito.

Como cediço, a difusão de drogas no seio da comunidade constitui potencial reflexo para outros e sucessivos crimes (crimes conseqüenciais, normalmente decorrentes do tráfico e consumo de entorpecente furtos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

roubos, receptações etc.), situação que enseja a custódia cautelar para garantia da ordem pública, cuja necessidade não é afetada (ou mitigada) pela primariedade técnica e pela existência de domicílio certo, sobretudo não exclusivamente em face da literalidade da norma legal que estabelece obrigatoriedade de fixação de regime fechado para o início do cumprimento de eventual pena privativa de liberdade (art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90).

Por fim, tais fatores revelam a inviabilidade de aplicação de qualquer medida alternativa à prisão, sem adequação e insuficientes frente à notória gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais dos autuados.

Nestes termos, estando presentes os requisitos, pressupostos e fundamentos legais, converto em prisão preventiva a prisão em flagrante de GUILHERME NILTON MARFIM, FELIPE RAFAEL ROSA e ROBSON FELIPE MOLAN DE OLIVEIRA, nos termos dos arts. 282, § 6º, 310, II, e 312, "caput", todos do Código de Processo Penal.

Expeçam-se mandados de prisão.

Dê-se ciência.

Inconformada, a Defesa formulou pedido de liberdade provisória, ao qual o Juízo de origem houve por bem indeferir, mantendo-se a preventiva, nos seguintes termos (fl. 44):

Vistos.

1. Fls. 2/9: sem alteração substancial na situação (fática ou jurídica) a partir da decisão de fls. 40 e verso do expediente de comunicação de prisão em flagrante, permanece necessária a custódia cautelar - em que pese o caráter de excepcionalidade da medida (sem ofensa, contudo, ao princípio constitucional do estado de inocência - CF, art. 5º, LVII) - **para garantia da ordem pública, em especial pelo enquadramento em provável delito de tráfico, com peculiares circunstâncias e posse de entorpecente em quantidade relevante, a denotar elevado potencial de disseminação.**

2. Os elementos até então coligidos não permitem a inferência pretendida pela Defesa, até porque diferida para a ocasião oportuna a análise do mérito. Posto isso, indefiro o pedido formulado por ROBSON FELIPE MOLAN DE OLIVEIRA.

3. Int.

Contra a decisão, a Defesa impetrou prévio *writ* na origem, cuja ordem fora denegada, em acórdão assim ementado (fl. 49):

Habeas Corpus. Tráfico de drogas e associação ao tráfico. Pedido de revogação da prisão preventiva, por ausência dos requisitos legais. Inadmissibilidade.

Indícios de autoria e prova da existência do crime. Necessidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

custódia para garantia da ordem pública.

Constrangimento ilegal não caracterizado. Ordem denegada.

Daí a presente impetração alegando que a prisão cautelar está fundada, parcialmente, na suposta prática do delito de associação para o tráfico, sendo que teria havido o arquivamento tácito do crime, porquanto não fora objeto da denúncia. No que tange ao delito de tráfico de drogas, alega a ausência de indícios que indiquem a autoria do paciente.

Assere que a segregação está embasada na garantia da ordem pública, mas que a decisão não faz menção a ações do paciente que indiquem dano ao processo ou à sociedade.

Pondera que não se fazem presentes os requisitos estabelecidos no art. 312 do CPP, ressaltando os predicados pessoais do paciente.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, possibilitando ao paciente responder ao processo em liberdade.

A liminar foi indeferida às fls. 64-67.

Foram juntadas informações às fls. 72-108 e 118-176.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Célia Regina Souza Delgado, manifestou-se "pelo não conhecimento do *writ* e, caso conhecido, pela denegação do pedido". (fls. 59-61180-184).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 328.078 - SP (2015/0149624-8)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO CAUTELAR. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.

2. Na hipótese, não se vislumbra ilegalidade na prisão cautelar do paciente, eis que presente a gravidade *in concreto* do delito, porquanto destacado pelo juízo *a quo* a grande quantidade de maconha apreendida, tanto em tabletes quanto fracionada, o que evidencia-se risco para a ordem pública.

3. *Habeas corpus* denegado.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da fundamentação empregada no encarceramento cautelar do paciente.

Pois bem. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na recente Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art. 312, parágrafo único).

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)." (NR)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá** fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - **conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.**

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação." (NR)

In casu, o juízo de primeiro grau converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, em 22.04.2015, dada a suposta prática do crime de tráfico de drogas, sob os seguintes fundamentos (fls. 42-43):

Vistos.

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 38 e considerando que o primeiro dos três flagrantes, equivocadamente fragmentado, foi distribuído a esta Vara, passo à análise da legalidade da prisão dos três autuados. Comunique-se, com urgência, à 1ª Vara local para que o feito nº 0004973-43.2015 seja remetido a esta Vara. Após, apense-se o mencionado feito, bem como o flagrante nº 0004968-21.2015, a estes autos.

Auto de prisão em flagrante delito com regular lavratura. Afastada a hipótese de relaxamento imediato da prisão, aguarde-se em cartório, pelo prazo legal (30 dias Lei 11.343/06, art. 51, 1ª parte), a chegada do respectivo inquérito policial, ao qual deverá ser apensado o presente expediente de comunicação.

Em cognição superficial, considerando os elementos colhidos pela Autoridade Policial até o momento, mostram-se presentes os requisitos - genéricos e específicos, pressupostos e fundamentos legais para a conversão da prisão em flagrante dos autuados em prisão preventiva.

Há indícios suficientes de autoria para sustentar o enquadramento em provável delito de tráfico de drogas. Com efeito, no interior do imóvel no qual estavam os autuados FELIPE e ROBSON foi encontrada grande quantidade de maconha, tanto em tabletes quanto fracionada. E embora GUILHERME tenha assumido a propriedade dos entorpecentes e tentado afastar a responsabilidade dos demais, as circunstâncias da abordagem também revelam indícios da participação deles nos fatos aqui tratados.

Destaque-se que, embora GUILHERME tivesse assumido que vendia drogas, ROBSON e FELIPE alegaram desconhecer tal atividade e não forneceram justificativa convincente apta a afastar os indícios do seu envolvimento no comércio ilícito.

Como cediço, a difusão de drogas no seio da comunidade constitui



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

potencial reflexo para outros e sucessivos crimes (crimes consecutórios, normalmente decorrentes do tráfico e consumo de entorpecente furtos, roubos, receptações etc.), situação que enseja a custódia cautelar para garantia da ordem pública, cuja necessidade não é afetada (ou mitigada) pela primariedade técnica e pela existência de domicílio certo, sobretudo não exclusivamente em face da literalidade da norma legal que estabelece obrigatoriedade de fixação de regime fechado para o início do cumprimento de eventual pena privativa de liberdade (art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90).

Por fim, tais fatores revelam a inviabilidade de aplicação de qualquer medida alternativa à prisão, sem adequação e insuficientes frente à notória gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais dos autuados.

Nestes termos, estando presentes os requisitos, pressupostos e fundamentos legais, converto em prisão preventiva a prisão em flagrante de GUILHERME NILTON MARFIM, FELIPE RAFAEL ROSA e ROBSON FELIPE MOLAN DE OLIVEIRA, nos termos dos arts. 282, § 6º, 310, II, e 312, "caput", todos do Código de Processo Penal.

Expeçam-se mandados de prisão.

Dê-se ciência.

Requerida a liberdade, foi o pleito indeferido (fl. 44):

Vistos.

1. Fls. 2/9: sem alteração substancial na situação (fática ou jurídica) a partir da decisão de fls. 40 e verso do expediente de comunicação de prisão em flagrante, permanece necessária a custódia cautelar - em que pese o caráter de excepcionalidade da medida (sem ofensa, contudo, ao princípio constitucional do estado de inocência - CF, art. 5º, LVII) - **para garantia da ordem pública, em especial pelo enquadramento em provável delito de tráfico, com peculiares circunstâncias e posse de entorpecente em quantidade relevante, a denotar elevado potencial de disseminação.**

2. Os elementos até então coligidos não permitem a inferência pretendida pela Defesa, até porque diferida para a ocasião oportuna a análise do mérito. Posto isso, indefiro o pedido formulado por ROBSON FELIPE MOLAN DE OLIVEIRA.

3. Int.

Impetrado prévio *mandamus* na Corte de origem, a ordem foi denegada, em acórdão assim fundamentado (fl. 49):

Habeas Corpus. Tráfico de drogas e associação ao tráfico. Pedido de revogação da prisão preventiva, por ausência dos requisitos legais. Inadmissibilidade.

Indícios de autoria e prova da existência do crime. Necessidade da custódia para garantia da ordem pública.

Constrangimento ilegal não caracterizado. Ordem denegada.

Com efeito, de tudo quanto apontado, não vislumbro ilegalidade na manutenção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da custódia cautelar do paciente, decretada para o resguardo da ordem pública, uma vez que consignado pelo juízo *a quo* a grande quantidade de maconha apreendida, tanto em tabletes quanto fracionada, o que retrata gravidade concreta dos fatos.

Nessa seara, eis o teor da denúncia (fls. 45-47):

Consta nos autos do incluso Inquérito Policial que, no dia 21 de abril de 2015, por volta das 11h00min, à Rua José Prado de Almeida Pacheco, n 355, Jd. Padre Augusto Sani, nesta cidade e Comarca de Jaú, GUILHERME NILTON MARFIN, ROBSON FELIPE MOLAN DE OLIVEIRA e FELIPE RAFAEL ROSA, **agindo em concurso tinham em depósito e guardavam, para distribuição e venda, 47 porções da droga conhecida como "maconha", pesando 328,66g (trezentos e vinte oito gramas e sessenta e seis miligramas)**, sendo substância que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar (conforme auto de exibição e apreensão de fls. 20/22).

Ao que se apurou, na data acima, policiais receberam informação de que a residência de nº 355 da rua supra referida era usada para o tráfico de drogas e, por isso; dirigiram-se ao local para averiguar a autenticidade da delação anônima. Ao desembarcarem da viatura, de imediato, avistaram GUILHERME defronte ao imóvel, juntamente com outros dois indivíduos conhecidos nos meios policiais por envolvimento com tráfico de droga.

Revistaram todos, mas nada de ilícito foi encontrado. Em seguida, adentraram no imóvel, onde localizaram ROBSON e FELIPE, sendo que em revista pessoal, também nada de ilícito foi encontrado; por sua vez, no mesmo cômodo, policias **encontraram 11 tabletes de maconha, juntamente com uma faca com resquícios da droga, além de 1 tesoura, 2 plásticos e 1 balança de precisão no balcão. No armário da cozinha, foi encontrada a importância de RS 1100,00 em dinheiro e, no guarda-roupas, foram localizadas 10 porções da mesma droga. Depois, no quintal, encontraram mais um invólucro, contendo 26 porções da mesma droga.**

Apesar das circunstâncias desfavoráveis (drogas e petrechos para fracionamento e embalo estavam no mesmo ambiente e ao alcance dos indiciados), ROBSON e FELIPE negaram envolvimento com o comércio de drogas. GUILHERME, por sua vez assumiu a propriedade do entorpecente e admitiu o tráfico.

Ao que se me afigura, portanto, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão preventiva se sustenta, porque nitidamente vinculada a elementos de cautelaridade.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em dados concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Confira-se, a propósito:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. APELAÇÃO PENDENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Pendente o julgamento da apelação, resta inviabilizado o exame do habeas corpus quanto ao ponto devolvido naquele recurso ao Tribunal a quo.

2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão cautelar, evidenciada na considerável quantidade da substância apreendida [2,520 gramas de crack] e o grau de organização da associação criminosa, não há que se falar em ilegalidade.

3. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, denegado.

(HC 209.046/CE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 04/03/2015)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRANDE QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. MOTIVAÇÃO IDÔNEA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, ocasião em que se concede a ordem de ofício.

2. A segregação cautelar é medida excepcional, mesmo no tocante ao crime de tráfico de entorpecentes, e o decreto de prisão processual exige a especificação da existência de pelo menos um dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Havendo elementos hábeis a justificar a custódia da paciente, não há falar em ilegalidade na decretação de sua prisão preventiva, tendo em vista que a fundamentação baseada na garantia da ordem pública encontra amparo na jurisprudência desta Corte.

4. Hipótese em que se mostra devidamente fundamentada a imposição da custódia cautelar, em virtude do *modus operandi* da prática dos delitos, bem como da quantidade e natureza das drogas apreendidas (48,08g de cocaína e 10.985g de maconha).

5. Condições pessoais favoráveis não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória, quando a necessidade da prisão é recomendada por outros elementos, como na hipótese dos autos.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 298.007/AM, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 17/03/2015)

Não vislumbro, neste momento, razão para que a situação prisional do paciente seja alterada, dada as peculiaridades do caso, indicativas da necessidade do encarceramento do acusado.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0149624-8

HC 328.078 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00049673620158260302 20150000445945 20798418820158260000 49673620158260302
8002015

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PEDRO GILBERTO PEREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: PEDRO GILBERTO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ROBSON FELIPE MOLAN DE OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU	: GUILHERME NILTON MARFIM
CORRÉU	: FELIPE RAFAEL ROSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.